



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.723637/2014-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.497 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto SUBVENÇÃO
Recorrente NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa votado pelas conclusões, pois entendia que a nulidade alegada se confunde com o mérito; e, também por unanimidade de votos, em afastar a nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela Contribuinte e dois Devedores Solidários, face ao Acórdão nº 14-57.0723, de 4 de março de 2015, da 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para rejeitar a arguição de nulidade, indeferir o pedido de diligência/perícia, manter integralmente

os lançamentos de IRPJ e CSLL e manter a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas indicadas na autuação, conforme a seguir exposto.

O auto de infração (IRPJ e CSLL, anos-calendário de 2009 a 2012), totalizaram R\$80.478.129,08, já com acréscimos (multa 150%, juros e multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa). As exigências de PIS e COFINS foram formalizadas no processo nº 10120.723638/2014-13.

A Fiscalização destacou que a Recorrente fragmentou suas atividades em várias pessoas jurídicas (satélites). Ressalva, porém, que os custos relativos às compras para revenda são concentrados na Recorrente, tributada pelo Lucro Real.

Verificou-se que, uma parte das receitas inicialmente auferida pela Recorrente é transferida para as demais pessoas jurídicas do grupo. As receitas decorrentes da venda de mercadorias financiadas e com seguro ou garantia estendida são retiradas e levadas às empresas satélites, tributadas pelo lucro presumido.

Assim, na Recorrente (lucro real) são concentradas todas as despesas, enquanto parte de sua receita é transferida para as empresas satélites (lucro presumido). Com essa fragmentação, a Recorrente **passa a ter prejuízos** ano após ano, não pagando nenhum valor a título de IRPJ e CSLL.

No entendimento da Fiscalização, em decorrência dos prejuízos, o Patrimônio Líquido da Recorrente ficou comprometido. A partir de 2010, ela passou a receber aumento no capital social como investimentos da controladora, **retornando** para ela **recurso que sempre lhe pertenceu**.

Registra que, na prática, o que teria ocorrido, teria sido a transferência constante de valores financeiros das contas bancárias das empresas criadas pela fragmentação para as contas bancárias da Recorrente, operações contabilizadas como **mútuo**. Posteriormente, tais contas tinham seus **saldos baixados** como **distribuição de lucros** para **controladora**, chamada **Martins Ribeiro**.

Salientou-se que, a Martins Ribeiro, **controladora de todas as sociedades do grupo Novo Mundo**, era a empresa que fazia a **ponte** para os **valores financeiros de receitas** com comissões retornarem para a Recorrente. Ela recebia os lucros e baixava contabilmente os saldos destes lucros distribuídos como investimento na empresa mãe (Recorrente). Essa, por sua vez, providenciava a alteração contratual com o registro do **aumento de capital**, fechando o ciclo do retorno do valor financeiro para ela.

A fiscalização detalha todas as provas produzidas, no intuito de demonstrar a "artificiosa" criação de mini empresas, por iniciativa das empresas de porte, com os mesmos sócios da empresa mãe. Essa forma de atuar, foi considerada que teria, por intuito, a evasão fiscal.

A Fiscalização concluiu que, não haveria como se aceitar que a receita de uma atividade própria da Recorrente fosse alocada em outras empresas criadas pelos mesmos sócios e os custos decorrentes da execução desta atividade sejam alocados na Recorrente.

Ressaltou-se que, esse *modus operandi*, quanto à transferência de toda receita de comissões de vendas para as empresas fragmentadas lesaria o Fisco Federal, gerando uma

tributação mais favorecida com a **redução a 32%** da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sobre as receitas transferidas, bem como a redução da tributação do PIS e Cofins, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo) considerando que as **empresas auxiliares** são optantes do regime **Lucro Presumido**.

Por essa razão, a autoridade fiscal recalculou o lucro operacional da Recorrente, atribuindo a ela receitas de comissões, que foram deslocadas para as empresas criadas pela fragmentação.

Aplicou, ainda, **multa de ofício** no percentual de **150%**, tendo em vista a comprovação de **fraude**, e **multa isolada** sobre a **redução indevida das estimativas mensais** de IRPJ e CSLL. Foram indicados como **responsáveis solidários** os senhores **Agenor Braga e Silva Filho** e **Carlos Luciano Martins Ribeiro**.

Irresignados, os autuados apresentaram impugnação que, submetida à DRJ de Ribeirão Preto/SP, foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não se cogita cerceamento de defesa se todos os interessados foram regularmente cientificados dos autos de infração e deles se defenderam apresentando impugnação em que demonstram ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA

A autoridade fiscal está autorizada a requerer informações necessárias à apuração de tributos de todas as pessoas jurídicas e físicas ligadas ao fato investigado e a utilização dessas informações para demonstrar e comprovar as infrações imputadas autuada, não caracteriza quebra de sigilo fiscal, sobretudo se referentes a empresas do mesmo grupo, com administração e/ou sócios em comum.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação, além de outras condições, deve mencionar os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

DILIGÊNCIA.

É incabível a realização de diligência em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando não atendidos os requisitos para a sua formulação, sobretudo se sequer foram individualizados pelos Impugnantes os pontos de divergência ou os valores alegadamente faltantes em relações de despesas detalhadas na autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 FRAGMENTAÇÃO DE RECEITAS. CONCENTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS CUSTOS. ALEGAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Alegações no sentido de existência de propósito comercial, razões de ordem comercial e administrativa e de direito à livre iniciativa, não são hábeis a afastar

a autuação por omissão de receitas se não afastada a constatação fiscal de que, apesar de concentrar todos os custos e a quase totalidade das despesas, a autuada (optante pelo lucro real) transferiu para outras empresas do mesmo grupo (tributadas pelo lucro presumido) quase toda receita de serviços, receitas essas que, posteriormente, retornam à sua efetiva detentora a título de mútuos que não são pagos, mas são baixados em contrapartida de distribuição de lucros.

LANÇAMENTO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA OUTRO LANÇAMENTO. REPERCUSSÃO. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.

Existindo regular autorização para novo exame, a pendência de decisão administrativa definitiva acerca de lançamento anterior, com outra motivação e que alterou os resultados informados em DIPJ de alguns períodos e saldos de prejuízos compensáveis, não impede a formalização de segundo lançamento partindo do resultado do primeiro.

Os efeitos de eventual decisão definitiva favorável ao contribuinte em lançamento anterior e que repercute no lançamento em questão devem ser verificados e considerados pela autoridade preparadora nos valores a serem cobrados quando da execução do acórdão definitivo.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE

Questionamentos acerca das despesas admitidas na autuação devem ser acompanhados da identificação individualizada dos valores pretendidos e das provas de sua necessidade, usualidade e normalidade, além da sua vinculação às receitas consideradas na reconstituição do resultado.

RECONSTITUIÇÃO DO RESULTADO. APURAÇÃO UNIFICADA.

A reconstituição de resultado da autuada (revendedora de mercadorias) motivada pela constatação de que, apesar de concentrar os dispêndios, as receitas por eles propiciadas foram transferidas para outras empresas do grupo (prestadoras de serviços), não constitui apuração unificada, mas reflete observância do Princípio da Entidade.

A pretensão de que a reconstituição do resultado efetuada na autuação contemplasse outra empresa do grupo, sob alegação de mesmo objeto social (revenda de mercadorias com atuação em outra área geográfica), mas para a qual não verificada transferência de receitas da autuada, não encontra amparo na legislação comercial e fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.

Não afastadas as constatações fiscais que ensejaram imputação de intuito de fraude, não há como afastar a multa aplicada no percentual de 150%.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS.

Configurada a existência de ilícitos distintos e inconfundíveis, não se pode caracterizar a identidade das multas aplicadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica. Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A contribuinte, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, e os devedores solidários AGENOR BRAGA E SILVA FILHO, CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO (fl.31.361), foram intimados do Acórdão recorrido, em **17/03/2015** (fl. 31359), via DTE, por abertura de mensagens e documentos. Interpuseram recursos voluntários, em **16/04/2015** (fl. 3578). Outro Recurso Voluntário, em 07/06/2010 (fl. 3628) As partes estão regularmente representadas (Novo Mundo, Agenor e Carlos foram representados pela Advogada Fernanda e Advogado Sidinei – procuração juntada à impugnação).

As razões de recurso são idênticas, podendo ser sintetizadas da seguinte forma:

a) recomposição da base de cálculo do lançamento em face de decisão definitiva em favor da NM Móveis e Utilidades no PAF 10120.730439/2012-08: a empresa obteve decisão definitiva em PAF, no qual discutiu-se a natureza de valores recebidos pelo Estado de Goiás. Ao final, decidiu-se que os valores têm natureza de subvenção de investimento, não devendo ser considerados nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Consequentemente, deve ser recomposta a base de cálculo dos tributos ora exigidos, adequando-se a decisão definitiva do mencionado processo.

b) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa: houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços do Grupo Novo Mundo sem, contudo, intimá-las do procedimento fiscal. Logo, não foi oportunizada a participação das empresas diretamente afetadas pelo lançamento. É pressuposto de validade do PAF a intimação de todos os envolvidos no lançamento.

c) nulidade do acórdão recorrido por inovação dos fundamentos do lançamento: o auto de infração teve como fundamento a descon sideração da personalidade jurídica das empresas. No entanto, a DRJ adotou entendimento distinto, de que a autuação teve como objeto principal a descon sideração das operações de transferência de receitas, e não da personalidade jurídica das sociedades prestadoras de serviços.

Por essa razão, a decisão de primeira instância deve ser anulada, para que outro acórdão seja proferido nos limites da fundamentação utilizada no lançamento de ofício.

d) legalidade da reestruturação empresarial do grupo Novo Mundo.

Discrecion ariedade na descon sideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços.

A reorganização empresarial do Grupo teve como escopo efetuar a divisão do comércio varejista da prestação de serviços. Com isso, a responsabilidade e a receita pela prestação de serviços de financiamento e seguros ficaram com as empresas especializadas; enquanto a responsabilidade e a receita do comércio varejista permaneceram com a NM Móveis e Utilidades e a Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades.

Para a fiscalização, porém, as empresas satélites (Novo Mundo Gestora, Novo Mundo Serviços e Novo Mundo Promotora) eram apenas simulacro de pessoa jurídica, pois quem efetivamente prestava os serviços de financiamento e de seguros era a empresa que comercializava os produtos varejistas (NM Móveis e Utilidades). As empresas satélites funcionavam como meros departamentos da autuada.

Ora, as premissas adotadas pela fiscalização permitem concluir que a empresa autuada, ao prestar serviços de financiamento e seguros para a Novo Mundo Amazônia, também agiu como uma empresa de fato. Se a atividade e receita de financiamento e seguros pertenciam à autuada, pois as empresas satélites inexistiam, ao prestar serviços para a Novo Mundo Amazônia, agiu como simulacro de empresa, estando presente a subsidiariedade apontada no auto de infração.

A composição contábil realizada pela fiscalização não espelha a realidade, devendo ser afastada: (1) seja por nulidade em face da ausência de fundamentação da autuação, o que causa grave prejuízo à defesa, pois a contribuinte não sabe em que medida as operações utilizadas para desconsiderar a realidade econômica das empresas são, de fato, vedadas, tendo em vista que, nesse sentido, a Novo Mundo Móveis deveria ser considerada integrante da Novo Mundo Amazônia; (2) seja diante da improcedência da autuação, uma vez que agiu de forma discricionária, pois afastou o princípio da entidade arbitrariamente, não realizando a composição contábil em consonância com a sua argumentação.

e) da improcedência dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido para manter a autuação fiscal:

-a estrutura das empresas não pode ser motivo para manter a autuação fiscal, porquanto os serviços que prestam não demandam grande estrutura física ou de um alto número de funcionários, mas sim de especialização em relação aos serviços que realizam;

-a transferência e a utilização de funcionários de empresas integrantes do mesmo grupo econômico são justificadas, pois eles já conhecem o funcionamento do grupo e apresentam qualificação profissional;

-as empresas prestadoras de serviços foram criadas para especializar os serviços de financiamento e de seguros, dando maior racionalidade e eficiência à estrutura empresarial;

-informações do Banco Fibra confirmam que as empresas prestadoras de serviços realizaram as atividades para as quais foram criadas;

-as despesas relacionadas à prestação de serviços estavam alocadas nas empresas que desenvolviam essa atividade. Não houve desvinculação entre receitas e despesas, pois as empresas desconsideradas efetivamente prestavam serviços e tinham despesas vinculadas a essas atividades;

-a forma pela qual a administração qualificou as operações financeiras realizadas no grupo Novo Mundo demonstra que, de fato, ela não analisou todo o contexto em que ocorreu a reorganização societária do grupo. A reorganização teve como escopo garantir maior racionalização empresarial, por meio de uma divisão fixa de atividades entre as diversas sociedades que compõem o grupo. O fato de uma empresa apresentar problemas financeiros não compromete as demais. Por essa razão, as empresas realizaram empréstimos para a Novo Mundo Móveis. A recorrente não precisou pagar, pessoalmente, pelos empréstimos, pois as empresas integravam o mesmo grupo empresarial e tinham a obrigação de

distribuir o lucro aos seus sócios, que escolheram utilizá-lo para garantir a saúde financeira das deficitárias;

-o Carf rechaça análise subjetivista fundamentada no 'propósito negocial da operação';

f) necessidade de recompor a base de cálculo para incluir a Novo Mundo Amazônia, pois ela participou do mesmo plano de reorganização societária. Ambas as empresas (recorrente e Novo Mundo Amazônia) que atuam no comércio de mercadorias e recebem serviços das empresas desconsideradas devem compor a presente autuação;

g) caráter idêntico das operações financeiras entre a Novo Mundo Amazônia e a Novo Mundo Móveis e Utilidades: a Novo Mundo Amazônia também realizava operações financeiras com a recorrente. Assim, se os mútuos realizados pelas empresas prestadoras de serviços configuraram transferência de receita para autuada, deve ser reformado o acórdão recorrido, para haver a recomposição da base de cálculo para incluir a Novo Mundo Amazônia no lançamento;

h) das despesas operacionais não consideradas: caso o lançamento seja mantido, o acórdão recorrido deve ser reformado, para admitir as despesas operacionais suportadas pelas empresas prestadoras de serviços.

i) improcedência da multa isolada por configurar bis in idem punitiva.

j) improcedência da multa qualificada: não foi provada fraude, pois a reorganização societária foi realizada com escopo eminentemente extra fiscal. Não há fundamento para aplicação da multa em 150%.

l) improcedência da responsabilização solidária dos administradores, pois não há prova de que agiram de forma dolosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e os recorrentes estão regularmente representados. Conheço do recurso.

Preliminar Cerceamento de Defesa

Os recorrentes defendem que as empresas chamadas de satélites (Novo Mundo Serviços Ltda, Novo Mundo Gestora de Negócios Ltda e Novo Mundo Promotora de Vendas Ltda) deveriam ter sido intimadas do lançamento tributário.

A acusação fiscal é de que tais empresas foram utilizadas para gerar efeitos tributários favoráveis à Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda. Receitas antes auferidas pela autuada, tributada pelo lucro real, foram deslocadas para as satélites, incluídas na sistemática do lucro presumido, reduzindo, assim, a carga tributária do grupo.

O artigo 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN conceitua como contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Considerando o teor da acusação, o fiscal realocou para a atuada as receitas decorrentes de financiamentos, seguros ou garantia estendida, pois a ela pertenciam, gerando o auto de infração. Logo, a NM Móveis e Utilidades foi corretamente apontada como sujeito passivo, por ter realizado o fato jurídico tributário. Já as pessoas físicas foram incluídas na qualidade de responsáveis (artigo 121, § único, II, CTN), com base no artigo 135 do CTN.

Assim, o lançamento atinge apenas a NM Móveis e Utilidades, por ser ela a verdadeira titular das receitas. Além disso, nessa fiscalização, não foram apurados tributos devidos e não recolhidos nas demais empresas do grupo.

Por fim, as empresas auxiliares têm como representantes os senhores Agenor Braga e Silva Filho e Carlos Lúcio Martins Ribeiro, incluídos como responsáveis e cientificados sobre o lançamento. Por mais essa razão, despidianda a intimação das sociedades auxiliares, pois seus representantes já foram notificados do lançamento.

Rejeito tal preliminar, pois o direito de defesa foi devidamente oportunizado para os sujeitos passivos (NM Móveis e Utilidades e responsáveis), além de representantes das empresas Novo Mundo Serviços, Novo Mundo Gestora e Novo Mundo Promotora integrem o auto de infração.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Inovação dos Fundamentos do Lançamento

Os recorrentes alegam que existe um descompasso entre o termo de verificação fiscal e a decisão de primeira instância, caracterizando inovação nos fundamentos do lançamento.

Contudo, razão não lhes assiste, pois as conclusões da DRJ não destoam da autoridade fiscal.

De acordo com o TVF:

167. O fato contábil comum a estas empresas criadas pela fragmentação é a inexistência de custos, pois as mesmas nunca efetuaram qualquer compra de mercadorias para revenda, todos os custos são concentrados na empresa fragmentada (Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda), que é quem compra, revende e suporta todas os custos e despesas de vendas, e suportando todos os custos e despesas, e ainda tendo a diminuição de Receitas de Comissões, a fiscalizada passa a ter PREJUÍZOS ano após ano.

168. Assim, a fiscalizada, a partir da venda de mercadorias financiadas e com seguro ou garantia estendida, definia que as despesas, relativas a estas vendas, deveriam ser mantidas agregadas em sua contabilidade (Lucro Real) e as receitas deste mesmo fato contábil deveriam ser retiradas e levadas à outra sociedade que possui regime tributário mais favorecido para esta receita (Lucro Presumido). Temos receitas, portanto, desprovidas de custos/despesas em sua contrapartida.

Sobre os efeitos tributários da fragmentação realizada pelo grupo Novo Mundo, a fiscalização conclui o seguinte:

173. Não há como se aceitar que a receita de uma atividade própria da fiscalizada seja alocada em outras empresas criadas pelos mesmos sócios e os custos decorrentes da execução desta atividade sejam alocados na fiscalizada. Esta transferência de toda

receita de comissões de vendas para as empresas fragmentadas, lesa o Fisco Federal, gerando uma tributação mais favorecida com a redução a 32% da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre as receitas transferidas, bem como a redução da tributação do PIS e Cofins, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo) considerando que as empresas auxiliares são optantes do regime Lucro Presumido.

174. Desta forma a fiscalização fará a recomposição das Receitas e Despesas que efetivamente pertenceram à fiscalizada, fazendo assim a correta tributação das mesmas.

Já a DRJ confirma a acusação fiscal, pois, segundo constou do voto do Relator:

A motivação fática dos Autos de Infração não foi apenas a opção da empresa de reestruturar suas atividades dividindo-as entre outras pessoas jurídicas criadas para tanto, mas sim a constatação de que receitas da empresa autuada foram desvinculadas das despesas, ou seja, de que receitas da Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda foram transferidas para outras pessoas jurídicas do grupo, mas os dispêndios (custos e despesas) necessários para gerar tais receitas foram mantidas integralmente na empresa principal. (...)

Em suma, os interessados não apenas reestruturaram suas atividades mediante criação de novas empresas - fato que, por si só, não foi o motivo da autuação -, mas concentraram dispêndios em uma só pessoa jurídica e distribuíram receitas entre outras empresas do grupo, com regimes de tributação diferentes para cálculo tanto do IRPJ e CSLL, como para cálculo de PIS e COFINS. No tocante ao lançamento, e os efeitos do planejamento tributário, a decisão de primeira instância confirmou o procedimento adotado pela fiscalização, que recalculou o Lucro Operacional da fiscalizada, nos anos-calendário 2009, 2010, 2011 e 2012, com todas as Receitas de Comissões atribuídas às empresas criadas pela fragmentação, diminuídas das receitas correspondentes a Novo Mundo Amazonas, das deduções admitidas na legislação (vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos sobre vendas) e das despesas citadas no parágrafo anterior (despesas operacionais das auxiliares).

No que diz respeito à desconconsideração de personalidade jurídica, o Termo de Verificação Fiscal tratou do assunto, assentando que:

165. Desta forma, a fiscalização não está fazendo a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas criadas pela fragmentação, mas está atribuindo as receitas detalhadas nos parágrafos 77 a 95 pertencentes a NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, empresa ora fiscalizada. Dessarte, os trechos confrontados acima comprovam que não há a contradição apontada pelos recorrentes. Os fatos são os mesmos e a decisão de primeira instância confirmou o auto de infração, entendendo que receitas da NM Móveis e Utilidades foram fraudulentamente deslocadas para empresas satélites, o que autorizou a recomposição da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Outrossim, o direito de defesa foi devidamente exercido pelos recorrentes, que demonstraram conhecer a acusação fiscal, apresentando longa e detalhada impugnação e, posteriormente, recurso.

Logo, por não existir a alegada inovação rejeito a preliminar de nulidade.

Preliminar de Recomposição da Base de Cálculo do Lançamento em face de decisão definitiva no PAF nº 10120.730439/2012-08.

Os recorrentes pedem para que seja realizada a recomposição da base de cálculo do lançamento, para considerar os efeitos de decisão definitiva que lhe é favorável, proferida no bojo do PAF nº 10120.730439/2012-08.

Nesse ponto, verifica-se que são plausíveis os argumentos da Recorrente e que cabe verificar a possibilidade de se compensar os créditos tributários das subvenções concedidas pelo referido estado, já julgada em favor da recorrente, com decisão administrativa transitada em julgado.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRF para que seja verificada:

- a) qual o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, que restaram disponíveis, após o provimento do recurso voluntário no âmbito do referido PAF nº 10120.730439/2012-08;
- b) esclarecer se os referidos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL foram utilizados em períodos de apuração posteriores e/ou em parcelamentos especiais a que eventualmente a recorrente aderiu, detalhando o referido aproveitamento;
- c) qual o impacto do aproveitamento desse crédito no lançamento deste processo;
- d) apresentar relatório a respeito;
- e) intimar a Recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil